



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2063910-93.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CAIO SANTOS CAVALCANTE e CAMILA SAAD VALDRIGHI e Paciente LEANDRO FRANCISCO SILVA DE SENNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37910

Habeas Corpus Criminal Nº 2063910-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrantes: Caio Santos Cavalcante e Camila Saad Valdrighi

Paciente: Leandro Francisco Silva de Senna

Corréus: Jarbas de Sousa Rodrigues, Edson Alves da Silva e Leonardo Nakashima

***Habeas Corpus* – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Roubo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa – Réu foragido – Constrangimento ilegal inexistente**

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Não haverá, pois, como conceder-se a liberdade, se existirem fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal; tais temores tornam-se particularmente reais se constatada a hipótese de o paciente encontrar-se foragido.

Vistos,

O Advogado Caio Santos Cavalcante impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de LEANDRO FRANCISCO SILVA DE SENNA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que teria decretado a prisão preventiva do paciente.

A Defesa alega que os fatos narrados na Denúncia teriam acontecido há mais de 04 anos e que inexistiriam fatos novos ou contemporâneos que justificassem a aplicação da medida cautelar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extrema.

Aduz que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva que, nas palavras da Defesa, teria como única finalidade a antecipação de cumprimento de pena.

Sustenta que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis e que seria o único provedor de sua família e de seus filhos menores de 12 anos.

Busca, assim, a concessão da ordem, para que se revogue o decreto de prisão preventiva, expedindo-se o contramandado de prisão.

Indeferida a liminar (fls. 48/52) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 60/61), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se a decretação da prisão cautelar do ora paciente, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Leandro Francisco Silva De Senna foi **denunciado** e teve sua **prisão preventiva decretada**, desde 21 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, II e V; § 2º-A, I, art. 159, caput, e art. 288 parágrafo único, todos na forma do art. 69, todos do CP**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta da Denúncia, os corréus Leonardo, Edson e Jarbas associaram-se ao paciente Leandro e com ao menos outros três indivíduos não identificados, para o fim específico de, premeditadamente, sequestrar, com emprego de arma de fogo, de violência física e com restrição de liberdade de locomoção, a vítima Su Chieh Wei, para obter vantagem, como condição e preço do resgate.

Consta ainda que o paciente e os corréus subtraíram, em proveito comum, dois aparelhos de telefone celular, marcas *Apple* e *Xiaomi*, R\$ 200,00 em pecúnia, documentos pessoais e cartão bancário, todos de propriedade da referida vítima.

Segundo o apurado, por volta das 16h30 do dia 16 de dezembro de 2020, com tudo previamente preparado, o corréu Jarbas e o ora paciente Leandro, juntamente com comparsas, teriam entrado na garagem do edifício, com os veículos *Ford/KA Sedan*, placas QOC-1084, de propriedade de Jarbas, e *GM/Celta*, placas ANU-8920.

O paciente Leandro, que é um conhecido da vítima e pessoa que a ela tinha acesso, combinou de com ela jantar, de modo a possibilitar a realização dos crimes, e enviou, por volta das 18h30, uma mensagem para Su Chieh Wei, informando que estaria em seu escritório e que a vítima já poderia então descer.

Quando a vítima apareceu na garagem do prédio, os autores, dentre os quais Jarbas, passando-se por Policiais Civis, usando distintivos e armados, abordaram a vítima e tentaram obrigá-la a ir até o escritório.

Su Chieh Wei, porém, se negou, pelo que os autores, por meio de ameaças de morte, exercidas com emprego arma de fogo e violência física, algemaram a vítima, colocando-a no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interior do veículo GM/Celta.

Um dos autores, identificado como “Marcelo”, afirmando querer a colaboração da vítima, “permitiu” que o corréu Leonardo, que tinha relação de amizade com a vítima, conversasse por telefone com Su Chieh Wei.

O corréu Leonardo, fingindo desconhecer o sequestro, perguntou se a vítima estava bem e, juntamente com o comparsa Edson, a bordo do veículo WV/TCross, foi ao local onde Su Chieh se encontrava.

Leonardo saiu do automóvel, como se fosse tentar negociar com os roubadores; logo após, entrou no seu carro e, juntamente com os comparsas, deixou o local.

Em seguida, os autores deixaram o prédio e conduziram a vítima até o interior de uma comunidade, onde Su Chieh Wei permaneceu vendado, dentro do veículo, com sua liberdade restringida, momento em que os agentes fizeram ameaças de morte e agrediram o ofendido, exigindo-lhe a quantia de 5 milhões de reais.

Pela exordial acusatória, “Marcelo” teria, então, aparecido novamente, não se sabe o porquê, informando que Leonardo pagaria o resgate, oportunidade em que conduziu a vítima a um cativoiro.

A Denúncia relata que a informação do pagamento do resgate por Leonardo pode ter se dado porque a mulher da vítima acionou a polícia, promovendo o competente registro policial, pelo que a quadrilha teria perdido o elemento surpresa, temendo a prisão.

Assim sendo, Leonardo teria fingido pagar o resgate para, depois de tudo passado, iniciar a “cobrança” da vítima pelo suposto resgate pago.

Aproximadamente duas horas depois, já na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

madrugada de 17 de dezembro de 2020, simulando que o resgate – de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – havia sido pago por Leonardo, os roubadores afirmaram que libertariam a vítima.

A Autoridade Policial identificou o paciente e os corréus por meio de imagens de câmeras de segurança dos locais, do sistema detecta e de comprovantes de entrada e saída no estacionamento do prédio da vítima.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual manutenção do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crimes graves (**roubo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa**), que provocam pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

A r. Decisão que decretou a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas que envolvem o caso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...]

Defiro a cota retro do Ministério Público.

Fls. 309/312: Em que pese o quanto alegado pela d. Defesa, acolho o pedido ministerial, decretando desde já a prisão preventiva dos acusados, uma vez que os dados do relatório de GPS, as informações dos veículos envolvidos, as imagens e comprovantes de entrada no estacionamento do prédio da vítima, imagens do elevador e dos locais onde foram feitas as reuniões do planejamento do sequestro, as declarações acostadas aos autos, os relatórios minuciosos de investigação, dentre outros documentos, apontam com robustez para o envolvimento dos denunciados na prática delitiva, de sequestro da vítima, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade de locomoção, com o fim de obter vantagem econômica, exigindo resgate e subtraindo bens, sendo que o ofendido tinha amizade com os acusados LEONARDO e LEANDRO, que se aproveitaram da confiança e do fácil acesso a ele para realizarem a empreitada criminoso.

[...]

A respeito do argumento da Defesa, atinente à ausência de contemporaneidade da prisão, acertadamente manifestou-se a Douta Procuradoria, às fls. 68, no sentido de que

[...] não merece prosperar a alegação de falta de contemporaneidade, visto que os fatos criminosos ocorridos em dezembro de 2020, demandaram uma série de diligências investigatórias, conforme relatórios minuciosos de investigação de fls. 15/17, 19/24, 35/38, 83/95, 115/118 e 130/132 dos autos principais.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da decretação da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, permanecendo solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal; tais temores tornam-se particularmente reais se constatada a hipótese de o paciente encontrar-se foragido.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

Repisa-se, por oportuno, apenas a título de argumentação, e inobstante a informação de o paciente ser genitor de crianças menores de 12 anos de idade, que a inicial sequer veio acompanhada das peças essenciais à sua análise e que permitiriam aferir minimamente a ocorrência, ou não, do alegado constrangimento ilegal, no caso documentos comprobatórios de que, ao tempo dos fatos, os infantes estariam sob sua guarda e responsabilidade, bem

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como, ainda, de que ele seria o único responsável pelos cuidados dispensados à prole.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da decretação da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator